

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 18912413/0001-08  
**Razão Social:** CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Nome Fantasia:** CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Endereço:** AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1234 CJ 112 / JARDIM  
PAULISTANO / SAO PAULO / SP / 1451-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 15/12/2014 a 13/01/2015

**Certificação Número:** 2014121510450186168369

Informação obtida em 26/12/2014, às 17:51:35.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>18.912.413/0001-08</b> <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE</b> <b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
		<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>19/08/2013</b>	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> <b>CASTILHO &amp; SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>Não informada</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA</b>			
<b>LOGRADOURO</b> <b>AV BRIGADEIRO FARIA LIMA</b>		<b>NÚMERO</b> <b>1234</b>	<b>COMPLEMENTO</b> <b>CONJ 112 ANDAR 11</b>
<b>CEP</b> <b>01.451-001</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>JARDIM PAULISTANO</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>SAO PAULO</b>	<b>UF</b> <b>SP</b>
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>19/08/2013</b>	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 09/12/2014 às 14:52:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

**INTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA  
CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

**TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 279.870 e no CPF/MF sob o nº 332.586.588-70, residente e domiciliado à Rua Oscar Freire, nº 1754, apto. 92, Jardim Paulista, Município de São Paulo/SP;

**MARCO ANTONIO SCAFF MANNA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.582/suplementar e no CPF/MF sob o nº 275.182.378-57, residente e domiciliado à Rua Oscar Freire, nº 1754, apto. 92, Jardim Paulista, Município de São Paulo/SP;

**ÁTILA MELO SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 282.438 e no CPF/MF sob o nº 221.698.568-62, residente e domiciliado à Travessa Cabatam, nº 111, Parque Residencial Cocaia, Município de São Paulo/SP; e

**RAFAEL THOMAS MERMERIAN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 312.078 e no CPF/MF sob o nº 369.239.458-60, residente e domiciliado à Av. Damasceno Vieira, nº 1065, apto. 124, Vila Mascote, Município de São Paulo/SP.

Partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO**

A Sociedade girará sob a denominação social de **CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com sede e foro à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, conjunto 112, Jardim Paulistano, Município de São Paulo/SP.

**Parágrafo Primeiro – Da abertura de filiais**

Poderão ser abertas filiais, respeitadas as normas vigentes.

**Parágrafo Segundo – Da legislação Aplicável**

A sociedade será regida pelas disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB, pela Lei 8.906/94, seu Regulamento, Provimentos e demais regulamentos aplicáveis à espécie, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições da Lei 10.406/02, sem contrariar as normas especiais.

**Parágrafo Terceiro – Do falecimento de sócio**

Os sócios Tiago Cesar Castilho Jeremias (CASTILHO) e Marco Antônio Scaff Manna (SCAFF MANNA) autorizam a manutenção de seus sobrenomes na razão social da Sociedade, mesmo no caso de falecimento.

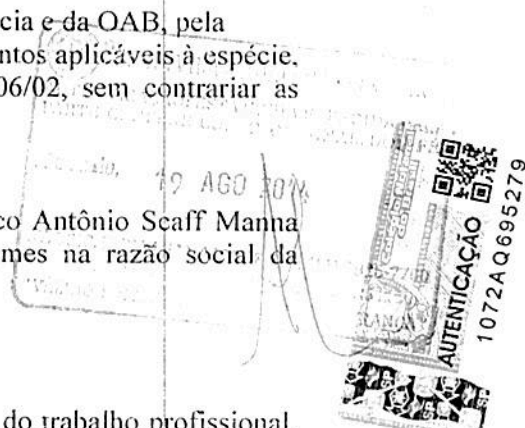
**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO SOCIAL**

A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca do trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços jurídicos. Os serviços prestados serão exercidos em conjunto ou individualmente, revertendo-se ao patrimônio social os respectivos honorários.

REGISTRADO EM  
19/08/13  
OAB SP - DSADV

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 19/08/13

Assinatura  
Comissário P. Licitação



Gabriel da C. ...  
Escritório Advogado

*[Handwritten signatures]*

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

### CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 1.000 (hum mil) quotas, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Tiago Cesar Castilho Jeremias	300	9.000,00
Marco Antonio Scaff Manna	540	16.200,00
Átila Melo Silva	150	4.500,00
Rafael Thomas Mermerian	10	300,00
Total		

#### Parágrafo Único – Do direito a Voto

Cada quota confere direito a 1 (um) voto nas deliberações de sócios.

### CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

#### Parágrafo Único – Da Responsabilidade Técnica

A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio individualmente.

### CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas sob qualquer título à terceiro, sem o consentimento unânime dos demais sócios, cabendo a estes o direito de preferência na sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem.

#### Parágrafo Primeiro – Do Direito de Preferência

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito os demais, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

#### Parágrafo Segundo – Da Limitação das Obrigações do Sócio Ofertante

A obrigação do sócio ofertante de ceder as quotas oferecidas ao sócio remanescente que exercer o direito de preferência aqui referido estará condicionada a que todas as quotas por ele oferecidas sejam efetivamente adquiridas pelo restante.

#### Parágrafo Terceiro – Do Não Exercício do Direito de Preferência

A cessão de quotas pelo sócio ofertante ao terceiro interessado, decorrente da falta do exercício do direito de preferência pelo remanescente, deverá ser providenciada dentro de

Esta página é parte integrante do Instrumento Singular de Constituição da Castilho e Scaff Manna Sociedade de Advogados

REGISTRADO EM

OAB SP - DSADV

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 05/08/13  
Assinatura  
Comissão P. Licitação

19 AGO 2014



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

15 (quinze) dias, após expirado o prazo acima referido, sob pena de ineficácia da oferta, observado o disposto no Parágrafo Quarto, abaixo.

#### Parágrafo Quarto – Da Admissão de Terceiros

O terceiro interessado deverá possuir inscrição como advogado na respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e somente adquirirá quaisquer dos direitos aqui atribuídos aos sócios após celebração da competente alteração contratual admitindo-o no capital da Sociedade.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações serão tomadas em reunião, convocadas pelos sócios, obedecendo ao seguinte quórum.

I – Por 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, nos casos de alteração do Contrato Social que tenham como objeto:

- a) denominação, objeto, sede e prazo da Sociedade;
- b) capital social;
- c) quota de cada sócio no capital social e modo de realizá-la;
- d) substituição dos administradores e suas atribuições;
- e) participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- f) responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais;
- g) modo de apuração e pagamento de haveres;
- h) cessão e transferência total e parcial de quotas.

II – Pelos votos que representem a maioria absoluta, para os demais assuntos.

#### Parágrafo Primeiro – Do Registro das Deliberações

A Sociedade deverá manter arquivo organizado das atas de reuniões havidas.

#### Parágrafo Segundo – Da Dispensa de Reunião

Será dispensável a instauração de reunião, caso todos os sócios decidam por escrito sobre a matéria objeto dela.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelo sócio **MARCO ANTONIO SCAFF MANNA**, aos quais compete individualmente:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- e) constituição de Procurador *ad negotia* com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- f) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir,

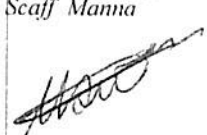

Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Constituição da Castilho e Scaff Manna Sociedade de Advogados

REGISTRADO EM

OAB SP - DSADV

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM:   
Assinatura  
Comissão de Licitação

AUTENTICAÇÃO  
1072A Q695282  
  

imitir na posse, entre outros.

- g) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- h) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- i) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- j) constituição de Procurador *ad judicium*;
- k) recebimento de créditos e consequente quitação.

#### **Parágrafo Primeiro – Da Possibilidade de Nomear Procuradores**

Nos limites de suas atribuições, é lícito ao administrador constituir procuradores em nome da Sociedade, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar e o prazo de duração do mandato, exceto o mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado.

#### **Parágrafo Segundo – Poder para Substabelecimento**

A nenhum mandatário será concedido o poder de constituir outros mandatários, exceção feita ao instituto do substabelecimento, sempre que autorizado no mandato original.

#### **Parágrafo Terceiro – Das Concessões de Garantias em Favor de Terceiros**

São vedadas as concessões de garantias em favor de terceiros, tais como fiança, avais, endossos ou outras garantias quaisquer, salvo na hipótese de concessão de garantias às empresas subsidiárias, controladas, coligadas ou empresas do mesmo grupo de sócios, aprovadas em reunião de sócios.

#### **Parágrafo Quarto – Da Responsabilidade do Administrador**

O administrador é pessoal e ilimitadamente responsável, desobrigando a Sociedade, sempre que praticar atos *ultra-vires* e/ou além de suas atribuições e poderes ou, ainda, que despreste disposições legais, ou qualquer cláusula do presente contrato.

#### **CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO**

Pelos serviços que prestarem a Sociedade, perceberão os administradores, a título de remuneração quantia mensal fixada em ata de reunião.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou no presente Contrato Social.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA CIVIL OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE UM DOS SÓCIOS**

O falecimento, a incapacidade permanente, a insolvência civil ou a declaração de ausência de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la. Se a decisão for pela continuidade, as quotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou ausente passarão a pertencer à Sociedade, que pagará pelas mesmas, a quem de direito, o seu respectivo valor de mercado, auferido no respectivo balanço, devidamente atualizado até a data do evento.

#### **Parágrafo Primeiro – Do não ingresso de Sucessores e Herdeiros na Sociedade**

Esta página é parte integrante do Instrumento Regular de Constituição da Castilho e Scalf Manna Sociedade de Advogados

REGISTRADO EM

19/08/13  
OAB SP - DSADV

CONFERE COM ORIGINAL  
EM: 05/11/13

Assinatura  
Comissão P. Licitação



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios, os herdeiros e sucessores não poderão ingressar na Sociedade, a não ser com o consentimento dos remanescentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Segundo – Da Responsabilidade pelas Obrigações Sociais**

A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores e posteriores, pelo período de 2 (dois) anos, após averbada a resolução ou alteração da Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MODO DE APURAÇÃO E PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO FALECIDO, INCAPAZ, INSOLVENTE, AUSENTE, RETIRANTE OU EXCLUÍDO**

Os haveres serão apurados mediante balanço geral, especialmente levantado para este fim, salvo se o evento tiver se verificado dentro de três meses da data do último balanço geral ordinário, que então servirá.

**Parágrafo Primeiro – Do Pagamento de Haveres**

Os haveres serão pagos em dinheiro, em até 12 (doze) prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais de registro de inflação, se a lei assim permitir, sendo a primeira paga em até 20 (vinte) dias, a partir da data do evento e as demais a cada 30 (trinta) dias do primeiro vencimento.

**Parágrafo Segundo – Das Outras Formas de Pagamento**

Fica facultado aos sócios, mediante acordo entre as partes, estabelecer outra forma de pagamento dos haveres, desde que este não prejudique a continuidade e funcionamento da Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DO SÓCIO**

Caso qualquer dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá notificar os remanescentes por escrito de tal intenção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXCLUSÃO DO SÓCIO**

O sócio que estiver colocando em risco a continuidade da Sociedade e/ou cometer ato de inegável gravidade (delimitar conceito muito amplo, o que é inegável gravidade?) poderá ser excluído da Sociedade, mediante reunião especialmente convocada para este fim.

**Parágrafo Único** - A exclusão do sócio será formalizada através de comunicação escrita, entregue pessoalmente ao interessado ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

**Parágrafo Primeiro – Do Resultado**



Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade serão revertidos em benefício desta, integrando os resultados sociais. Os resultados auferidos no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de cada ano, serão destinados, conforme deliberação dos sócios à proposta formulada pelo administrador da Sociedade.

Esta página é parte integrante do Instrumento Particular de Constituição da Castilho e Scaff Manna Sociedade de Advogados

REGISTRADO EM  
19/08/13  
OAB SP - DSADV

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM:   
Assinatura  
Completa e legítima



Gabriela da Silva  
Escritório  
  


### **Parágrafo Segundo – Do Resultado Líquido Positivo**

Do resultado líquido positivo, após feitas as provisões necessárias para amortização ou garantia de ativos, os sócios poderão determinar que todo, ou parte dele, seja destinado a provisões ou reservas, ou permaneça em suspenso, se não deliberarem por sua distribuição, a qual poderá se dar de maneira desigual ou proporcionalmente às respectivas quotas de capital.

### **Parágrafo Terceiro – Dos Fatores para a Distribuição**

Na distribuição do resultado líquido positivo aos sócios, serão levados em conta fatores, devidamente ponderados, como: desempenho profissional; geração de resultados para a Sociedade; representatividade da Sociedade; liderança; atividades na praça; curriculum acadêmico; atividades acadêmicas; e experiência.

### **Parágrafo Quarto – Das Dívidas**

Se os bens da Sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que devem participar das perdas sociais.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS**

A Sociedade poderá levantar balanços ou balancetes intermediários, inclusive mensais, para fins de distribuição ou capitalização de resultados, bem como proceder à distribuição intercalar de resultados positivos disponíveis.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO DEVER DE LEALDADE PERANTE A SOCIEDADE**

Nenhum sócio pode manter relações profissionais com sociedades ou com entidades sem o consentimento dos demais sócios. Entretanto, é facultado aos sócios manter advocacia individual, desde que os proventos revertam em proveito da sociedade.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, quer por lei especial, quer por condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; como tampouco foram condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, a propriedade ou que os impeçam de participar de sociedades, bem como não participam de outra sociedade de advogados no âmbito desta seccional.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE OU IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO**

Os sócios declaram que não exercem cargo público, que não participam de nenhuma outra Sociedade de Advogados no Estado de São Paulo, que não estão em nenhuma das situações previstas nos Artigos 27 a 30 e Parágrafo único da Lei nº 8.906/94, que define as Incompatibilidades ou Impedimentos, bem como não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de participar de Sociedades. Os sócios estão cientes de que no caso de comprovação de sua falsidade, será a declaração nula de pleno

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 19/08/13  
Assinatura  
Comissão de Verificação



REGISTRADO EM  
19/08/13  
OAB SP - DSADV

Esta página é parte integrante do Instrumento particular de Constituição da Castilho e Scaff Manna Sociedade de Advogados

Gab. da OAB SP  
Instituto de Advogados  
*[Handwritten signatures]*

direito perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccção de São Paulo, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.


### CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ARBITRAGEM


Na eventualidade de divergência entre os sócios, estes deverão designar um árbitro ou sujeitar-se ao Juízo arbitral instaurado na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de registro deste contrato.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 26 de junho de 2013.

#### Sócios:

  
TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS

  
MARCO ANTONIO SCAFFMANNA

  
ATHLA MELO SILVA

  
RAFAEL THOMAS MERMERIAN

#### Testemunhas:

José Euzébio de Barros Junior  
1. NOME:  
RG/SSP: 32.718.646-X  
CPF: 225.452.708-81  
End: Rua Walter Gago, 815  
CEP: 05.421-001

Matheus de Sota  
2. NOME:  
RG/SSP: 22.915.820-1  
CPF: 190.722-46-888  
End: OSCAR-FREIRE-Nº 1754  
CEP: 05409-011

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 08/10/13  
Assinatura  
Comissão Arbitral



Gabriela da Africa Lape  
Escritório Autônomo



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG  
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### **Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Instituído pelo art. 34 da Lei 8.666, de 1993 e regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 3.722, de 2001)

Razão Social / Nome: CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
CNPJ / CPF: 18.912.413/0001-08  
Unidade Cadastradora: 170131 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DO MF - SP

Níveis do Cadastramento:

- I - Credenciamento
- II - Habilitação Jurídica
- III - Regularidade Fiscal Federal

Código e Descrição da Atividade Econômica:  
6911-7/01 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Endereço:

Avenida Brigadeiro Faria Lima 1234 11º andar - sala 112 - São Paulo - SP

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).  
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666,  
de 1993.

Emitido em: 19/09/2014 15:37



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS**

**Nºda Certidão 20140002302300**

**CERTIFICO**, revendo os registros de distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, **que contra: CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, ou vinculado ao **CNPJ de número 18.912.413/0001-08,**

**N A D A C O N S T A** na Justiça Federal de 1o Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

**Observações:**

- a) Certidão requerida pela Internet, expedida com base nas Ordens de Serviço nº 03/2009 DF e 04/2011 DF;
- b) A conferência dos dados pessoais da pessoa pesquisada é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade do CPF/CNPJ ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), até 60 dias da liberação, através do código de segurança: Y7ELGQAT8W3M4L6A2U PRLRVXN2aD4J66D
- d) Esta Certidão abrange o Estado de São Paulo.
- e) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos equiparados e os processos sigilosos.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014 às 15h31min.

**Núcleo de Apoio Judiciário**  
**nuaj@trf3.jus.br - (11) 3225.8666**



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## FINANÇAS

### Certidão de Tributos Mobiliários

Certidão número : 1361651 - 2014  
C.C.M. : 4.840.024-6  
CNPJ / CPF : 18.912.413/0001-08  
Contribuinte : CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Endereço : AV BRIG FARIA LIMA 1234 ESCRIT 112  
Tipo Serviço : ADVOCACIA (REGIME ESPECIAL - SOCIEDADE)  
Inicio Atividades : 19/08/2013  
Emitida em : 09/12/2014  
Válida até : 09/03/2015

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de São Paulo cobrar quaisquer dividas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão, a Secretaria Municipal de Finanças **CERTIFICA** que a situação fiscal do contribuinte supramencionado, referente à quitação do Imposto Sobre Serviços, Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, Taxa de Fiscalização de Anúncio e Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (incidências a partir de janeiro/2011), até a presente data é:  
**REGULAR**

Certidão expedida **via Internet** com base na Portaria SF nº 066/2002, de 28 de Setembro de 2002 e Decreto 50691, de 29 de junho de 2009.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>).



Receita Federal

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>18.912.413/0001-08</b> <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE</b> <b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	
		<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>19/08/2013</b>	
<b>EMPRESARIAL</b> <b>FILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> <b>CASTILHO &amp; SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>Não informada</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>223-2 - SOCIEDADE SIMPLES PURA</b>			
<b>LOGRADOURO</b> <b>AV BRIGADEIRO FARIA LIMA</b>		<b>NÚMERO</b> <b>1234</b>	<b>COMPLEMENTO</b> <b>CONJ 112 ANDAR 11</b>
<b>CEP</b> <b>01.451-001</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>JARDIM PAULISTANO</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>SAO PAULO</b>	<b>UF</b> <b>SP</b>
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>19/08/2013</b>	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>**</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 09/12/2014 às 14:52:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



**Prefeitura do Município de São Paulo**

Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Arrecadação e Cobrança

**FDC - Ficha de dados cadastrais**

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

**C.C.M.** : 4.840.024-6  
**Contribuinte** : CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Pessoa Jurídica** : SUP  
**Endereço** : AV BRIG FARIA LIMA 1234 ESCRIT 112  
**Bairro** : PINHEIROS  
**Cep** : 01451-001  
**Telefone** : 2538-7276  
**CNPJ / CPF** : 18.912.413/0001-08  
**Início de Funcionamento** : 19/08/2013  
**Data de Inscrição** : 08/10/2013  
**CCM Centralizador** : Não Consta  
**Nro. Ordem Endereço** : 001 / Endereço Comercial  
**Nro. Contrib. Imposto Predial (SQL)** : 015.074.0243-0  
**Código do Estabelecimento** : 32301  
**Data início Estab.** : 19/08/2013  
**Taxa** : TFE  
**Última Atualização Cadastral** : Não Consta

Código(s) de serviço(s) / Anúncio(s)						
Código	Data de Início	Imposto	Alíquota do Imposto	Livros	Documentos	Qtd.Anúncios(s)
03379	19/08/2013	ISS	5,00000	DISPENS	DISPENS	

Expedida em 09/12/2014 via Internet com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA**  
**DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ: 18.912.413/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 11:41:13 do dia 27/08/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/02/2015.

Código de controle da certidão: **CD02.FB8D.FAF9.697E**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**

**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS**

Nº 208742014-88888413

Nome: CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 18.912.413/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 21/07/2014.

Válida até 17/01/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 18912413/0001-08  
**Razão Social:** CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Nome Fantasia:** CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Endereço:** AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1234 CJ 112 / JARDIM PAULISTANO / SAO PAULO / SP / 1451-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

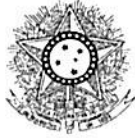
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 24/11/2014 a 23/12/2014

**Certificação Número:** 2014112412035472954507

Informação obtida em 28/11/2014, às 09:18:18.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 18.912.413/0001-08

Certidão nº: 70205776/2014

Expedição: 28/11/2014, às 09:38:27

Validade: 26/05/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **18.912.413/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



VALIDADOR: (546c928ed2b23

**CERTIDÃO Nº 00261228 / 2014**

FICA CERTIFICADO, a pedido de pessoa interessada, que após consulta aos registros informatizados de distribuição e acompanhamento processual, na 1ª instância das Comarcas deste Regional, deles verificou NÃO CONSTAR, até 26/11/2014, ações trabalhistas que ali figuram em andamento, apresentadas contra " CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS -" com CNPJ 18.912.413/0001-08, conforme informado pelo requerente.

Nas ações de Competência Originária do 2º Grau de jurisdição, no âmbito do E.Tribunal Regional da 2ª Região, verificou NÃO CONSTAR ações em andamento na data desta pesquisa.

NADA MAIS - E para constar, eu, - Liliana Marangon - Analista Judiciário -, digitei e conferi. E eu, Dulcinéa Lima de Jesus Figueredo, Diretor(a) do Serviço de Distribuição de Feitos em 1º Grau em São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região -, DOU FÉ e assino.

Dulcinéa Lima de Jesus Figueredo São Paulo, 28/11/2014

PROTOCOLO-201400301197 GRU:E388602F6B7A92DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS DO(A) COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL**

**CERTIDÃO Nº: 6101011**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, DE FAMÍLIA E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, EXCETO EXECUTIVOS FISCAIS**, anteriores a 18/11/2014, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ: 18.912.413/0001-08, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

De acordo com o item 47.3, do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esta certidão só tem validade no seu original, ressalvado o teor do Artigo 32, da Lei 8666/93 (Lei de Licitações), e mediante a assinatura digitalizada do responsável pelo expediente da Diretoria Técnica de Serviço de Informações Cíveis.

Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, cujo nome foi pesquisado, figura como autor(a).

Esta certidão aponta os feitos com situação em andamento a partir de julho de 1984, incluindo os com distribuição anterior a esta data já cadastrados no sistema.

As custas no valor de R\$ 19,40 foram recolhidas na forma da Lei.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Odilon Luis de Oliveira  
Supervisor de Serviço - SPI 3.21

PEDIDO Nº:

4751350





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS DO(A) COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL

**CERTIDÃO Nº: 6101013**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **EXECUTIVOS FISCAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS**, anteriores a 18/11/2014, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ: 18.912.413/0001-08, conforme indicação constante do pedido de certidão. \*\*\*\*\*

De acordo com o item 47.3, do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esta certidão só tem validade no seu original, ressalvado o teor do Artigo 32, da Lei 8666/93 (Lei de Licitações), e mediante a assinatura digitalizada do responsável pelo expediente da Diretoria Técnica de Serviço de Informações Cíveis.

Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, cujo nome foi pesquisado, figura como autor(a).

Esta certidão aponta os feitos com situação em andamento a partir de julho de 1984, incluindo os com distribuição anterior a esta data já cadastrados no sistema.

As custas no valor de R\$ 19,40 foram recolhidas na forma da Lei.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Odilon Luis de Oliveira  
Supervisor de Serviço - SPI 3.21

PEDIDO Nº:



**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS DO(A) COMARCA DE SÃO PAULO - CAPITAL****CERTIDÃO Nº: 6101015****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 18/11/2014, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ: 18.912.413/0001-08, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

De acordo com o item 47.3, do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, esta certidão só tem validade no seu original, ressalvado o teor do Artigo 32, da Lei 8666/93 (Lei de Licitações), e mediante a assinatura digitalizada do responsável pelo expediente da Diretoria Técnica de Serviço de Informações Cíveis.

Esta certidão não aponta, ordinariamente, os processos em que a pessoa, cujo nome foi pesquisado, figura como autor(a).

Esta certidão aponta os feitos com situação em andamento a partir de julho de 1984, incluindo os com distribuição anterior a esta data já cadastrados no sistema.

As custas no valor de R\$ 19,40 foram recolhidas na forma da Lei.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Odilon Luis de Oliveira  
Supervisor de Serviço - SPI 3.21

PEDIDO Nº:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE APOIO DA SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SPI - 3

MARINELE FEITOSA GUIMARÃES PAVÃO, Diretora de Departamento da SPI-3 – Departamento Técnico de Apoio da Secretaria da Primeira Instância do Tribunal de Justiça,

C E R T I F I C A, atendendo a solicitação de

CASTILHO E SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS -----

CNPJ Nº 18.912.413/0001-08-----

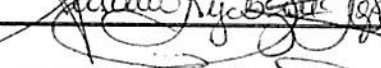
para fins de Licitação Pública-----

que na Comarca da Capital, a Divisão Técnica de distribuição, Protocolo e Informações Cíveis, foi integrada pelos seguintes Cartórios de Distribuição Cível: 1º DISTRIBUIDOR E 2º PARTIDOR, ao qual competia distribuir ações cíveis processadas perante os Juízos de Direito das Varas Cíveis, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos, inclusive Falências, Concordatas e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais; 2º DISTRIBUIDOR E 3º PARTIDOR, competente para distribuir ações processadas perante os Juízos de Direito das Varas de Família e Sucessões, inclusive Interdições e Tutelas; 3º DISTRIBUIDOR E 6º PARTIDOR, competente para distribuir ações processadas perante os Juízos de Direito das Varas das Fazendas Estaduais e Municipais, ora denominadas Fazendas Públicas. CERTIFICA AINDA que, face à unificação dos Cartórios de Distribuição Cível, as certidões passaram a ser expedidas unicamente, pelo Serviço Técnico de Informações Cíveis, em impressos próprios, nos termos da Portaria 2098, de 26/6/1984, da Presidência do Tribunal de Justiça. CERTIFICA FINALMENTE que, o Serviço Técnico de Informações Cíveis passou a denominar-se Diretoria de Serviço de Informações Cíveis e Certidões - SPI 3.21, nos termos da Portaria 8444, de 29/11/2011, localizada no 2º andar do Fórum João Mendes Júnior, sito à Praça Dr. João Mendes, s/nº. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé-----

São Paulo 21 de novembro de 2014-----

Eu,  (JOSEFA IVONE BATISTA QUEIROZ) Escrevente digitei

Eu,  (SUSANA RYCBCZAK LOPES) - Chefe de Seção Jud. conferi-

Eu,  (MARINELE FEITOSA GUIMARÃES PAVÃO - Diretora do

Departamento Técnico de Apoio da Secretaria da Primeira Instância, subscrevi.

Custas recolhidas na forma da Lei.

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM: 05/10/15  
  
Assinatura  
Comissão P. Licitação



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG  
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Validade do Cadastro: 21/08/2015  
CNPJ / CPF: 332.586.588-70  
Razão Social / Nome: TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS  
Domicílio Fiscal: 71072 - São Paulo SP  
Unidade Cadastradora: 511417 - GERÊNCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Endereço:

Rua Oscar Freire 1.754 Apartamento 92 - São Paulo - SP

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento  
V - Qualificação Técnica

Legenda: documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Emitido em: 05/12/2014 às 15:56:10

CPF: 332.586.588-70 Nome: TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS

Ass: \_\_\_\_\_

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07243341

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n. 8.162/94)



ABRIL 1974

07243341



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07243341

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n. 8.162/94)



ABRIL 1974

07243341



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO PARÁ  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SUPLEMENTAR

TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS

PAULO JOSE JEREMIAS  
NEIDE CASTILHO RENARDIN JEREMIAS

MARILIA-SP

33.127.347-0 - SSPSP

07/02/2013

132.688.688-70

01-27103/2013

PRESENCIA DO CONSELHO SECCIONAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

TIAGO CESAR CASTILHO JEREMIAS

PAULO JOSE JEREMIAS  
NEIDE CASTILHO RENARDIN JEREMIAS

MARILIA-SP

33.127.347-0 - SSPSP

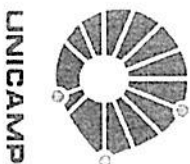
07/02/2013

132.688.688-70

01-27103/2013

PRESENCIA DO CONSELHO SECCIONAL

CONFERE COM OPINION  
EM: 05/10/13  
Assinatura  
Comissão P. Licitação



# Universidade Estadual de Campinas

A Escola de Extensão da Universidade Estadual de Campinas certifica que

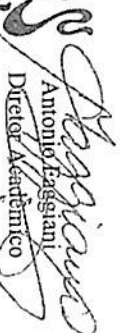
**Tiago Cesar Castilho Jeremias**

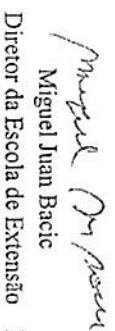
brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 21 de agosto de 1984, RG: 33127347-0-SP  
concluiu em 31/07/2010 o Curso de Especialização - Modalidade Extensão Universitária em

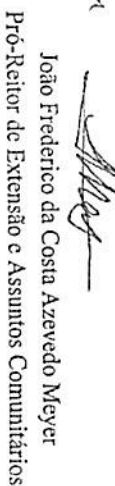
## Direito Sanitário

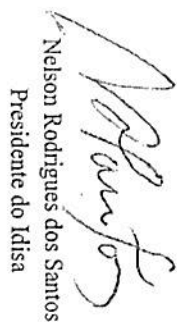
ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas em parceria com a Idisa - Instituto de Direito Sanitário Aplicado, com carga horária total de 360 horas de Aulas Teóricas.

Cidade Universitária "Zeferino Vaz", 17 de janeiro de 2014.

  
Antonio Fagundes  
Diretor Acadêmico

  
Miguel Juan Bacic  
Diretor da Escola de Extensão

  
João Frederico da Costa Azevedo Meyer  
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

  
Nelson Rodrigues dos Santos  
Presidente do Idisa

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 05/08/19

Assinatura  
Comissão P. Licitação

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Endereço: Cidade Universitária "Zeferino Vaz" - Distrito de Barão Geraldo - CEP: 13083-970 - Campinas - SP  
Reconhecida pelo Decreto Federal nº: 78531 de 04/10/1976

0000050202



## HISTÓRICO ESCOLAR

Tiago Cesar Castilho Jeremias  
Curso de Especialização em Direito Sanitário - Mod. Extensão

Registro Acadêmico: 2009617045  
Ingresso: 28/08/2009

RG: 33127347-0-SP  
Conclusão: 31/07/2010

Nome da Disciplina	Data da Realização	Professor(a) Responsável	Média	CH	SIT
Política de Saúde no Brasil	28/08/2009 a 12/09/2009	Doutor Edison Bueno	8,50	020	APR
Direito Público Sanitário	18/09/2009 a 04/12/2009	Doutor Edison Bueno	7,00	090	APR
Proteção à Saúde Coletiva	05/12/2009 a 27/02/2010	Doutor Edison Bueno	7,00	040	APR
Ética em Saúde	05/03/2010 a 19/03/2010	Doutor Edison Bueno	9,50	030	APR
Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador	20/03/2010 a 16/04/2010	Doutor Edison Bueno	9,00	030	APR
Economia da Saúde	17/04/2010 a 15/05/2010	Doutor Edison Bueno	8,50	030	APR
Direito Civil Sanitário	21/05/2010 a 11/06/2010	Doutor Edison Bueno	8,00	030	APR
Direito Penal Sanitário	12/06/2010 a 17/07/2010	Doutor Edison Bueno	8,50	020	APR
Direito Internacional Sanitário	18/06/2010 a 02/07/2010	Doutor Edison Bueno	8,00	020	APR
Orientação para Monografia	16/07/2010 a 31/07/2010	Doutor Edison Bueno	9,00	050	APR

CH = Carga Horária / SIT = Situação / FRQ = Frequência / APR = Aprovado / CNV = Convalidado / REP = Reprovado / APE = Aproveitamento de Estudos  
Monografia: O Poder Normativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.  
Orientador(a): Edison Bueno

Carga Horária Total: 360 Horas/Aula, sendo 360 Teóricas e 0 Práticas

Cidade Universitária "Zeferino Vaz", 17 de janeiro de 2014

Antonio Faggioli  
Diretor Acadêmico

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 03/01/14  
Assinatura  
Comissão P. Licitação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO PARA  
SUBSEÇÃO CANAÃ DOS CARAJÁS

PORTARIA Nº 12/2014

A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Canaã dos Carajás, estado do Pará, por sua presidente, Josemira Raimunda Diniz Gadelha no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art. 44, I, e 45, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, pela presente.

Resolve:


Art 1º - Nomear para integrar a Comissão de Meio Ambiente desta Subseção o ilustre advogado Dr. Tiago César Castilho Jeremias, advogado militante nesta Subseção, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, sob o nº.19.094-A.

Art 2º - Nomear o ilustre advogado citada no artigo anterior para ocupar o cargo de presidente desta Comissão.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Cumpra-se e publique-se.

Canaã dos Carajás, PA, 21 de agosto de 2014.

  
Josemira Raimunda Diniz Gadelha  
Presidente da Subseção de Canaã dos Carajás  
OAB-PA 14.222-B

CONFERE COM O ORIGINAL  
EMI: 09/11/14  
Assinatura  
Comissão de Licitação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO PARA  
SUBSEÇÃO CANAÃ DOS CARAJÁS

PORTARIA Nº 12/2014

A Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Canaã dos Carajás, estado do Pará, por sua presidente, Josemira Raimunda Diniz Gadelha no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art. 44, I, e 45, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, pela presente.

Resolve:


Art 1º - Nomear para integrar a Comissão de Meio Ambiente desta Subseção o ilustre advogado Dr. Tiago César Castilho Jeremias, advogado militante nesta Subseção, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, sob o nº.19.094-A.

Art 2º - Nomear o ilustre advogado citada no artigo anterior para ocupar o cargo de presidente desta Comissão.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Cumpra-se e publique-se.

Canaã dos Carajás, PA, 21 de agosto de 2014.

  
Josemira Raimunda Diniz Gadelha  
Presidente da Subseção de Canaã dos Carajás  
OAB-PA 14.222-B

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 26/08/2014  
Assinatura  
Comissão P. Licitação



Fundação de Ensino "Eurípidos Soares da Rocha"  
Centro Universitário Eurípidos de Marília



○ Rector do Centro Universitário Eurípidos de Marília,  
no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do Curso de Direito,  
em 18 de janeiro de 2008, confere o título de  
Bacharel em Direito a

**Diago Cesar Castilho Jeremias**

brasileiro, natural do Estado de São Paulo,  
nascido a 21 de agosto de 1984, RG 33.127.347-0 - SP

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

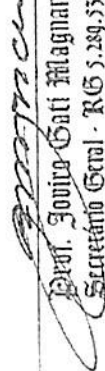
  
Diago Cesar Castilho Jeremias  
Diplomado

Marília, 18 de janeiro de 2008



Prof. Dr. Riquel Cristina Ferraroni Sanchez  
Pró-Reitor de Graduação - RG 18.505.879-6

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM: 05/1/08

  
Prof. Gouira Gati Magnani  
Secretário Geral - RG 3.289.555

Assinatura  
Comissão P. de Citação

Luiz Carlos de Mello Soares  
Reitor - RG 3.280.373

# MBA FGV

www.grupoideal.com.br/fgv

REFERÊNCIA  
EM EDUCAÇÃO

## DECLARAÇÃO

Declaramos, a quem interessar possa, que o(a) Sr(a) **Tiago Cesar Castilho Jeremias**, esta normalmente matriculado no curso de pós-graduação *lato sensu* **MBA em Direito Ambiental e Sustentabilidade**, devidamente reconhecido pelo MEC, com 432h/a atendendo, assim, ao dispositivo no Art. 6 da Resolução § 1º - CNE/CES, de 3 de Abril de 2001 e Resolução nº 1, de 8 de Junho de 2007, ministrado em módulos mensais com início em **16/05/2013**, e conclusão prevista para **09/05/2015**. Curso este que vem sendo realizado em **Belém – PA**, através de convênio assinado entre o **Centro de Excelência Ideal e Fundação Getúlio Vargas**, pelo que firmamos o presente para os devidos fins e efeitos de direito.

Belém, 11 de Setembro de 2014.

Antônio Lúcio de O. Borges  
Acadêmico  
FGV/IDEAL



Antônio Lúcio de Oliveira Borges  
Secretário Acadêmico  
Convênio FGV/Ideal

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM: 05/09/14  
CENTRO DE EXCELÊNCIA  
EM EDUCAÇÃO



Centro de Excelência Ideal  
Trav. São Francisco, 421 • Batista Campos  
CEP: 66023-530 • Belém - Pará  
Tel: 91 3323-0693  
www.grupoideal.com.br/fgv  
05/09/2014 14:51:11 001512

**Informações sobre a Turma**

Nome do aluno: Tiago Cesar Castilho Jeremias  
 Naturalidade: Marília/SP  
 Horas-aulas: 192  
 Conveniado: CEI 0 - Belém  
 Turma / Curso: MBA em Direito Ambiental e Sustentabilidade  
 Data de nascimento: 21/08/1984  
 Duração: 16/05/2013 até 09/05/2015

Critérios de aprovação: Grau igual ou superior a 7,00 (sete) / Freqüência mínima de 75,00% por disciplina e 75,00% na carga horária total do curso.  
 Coeficiente de Rendimento: 4,31

Disciplinas	Docente Responsável	Titulação / Instituição	CH	Freq.	Média	Situação
Fundamentos do Direito Ambiental	Antonio Augusto Rebello Reis	Mestre em Direito Ambiental / Pace University	24	----	----	A cumprir
Ordem Constitucional do Meio Ambiente e Competências dos Entes Federados	Daniel Braga Lourenço	Mestre em Direito / Universidade Gama Filho	24	100%	6,00	Aprovado
Fundamentos do Direito Regulatório	THIAGO CARDOSO ARAUJO	Mestre em Direito / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	100%	7,00	Aprovado
Direito Administrativo Contemporâneo	Maurício Carlos Araujo Nóbrega	Mestre em Direito Público / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	100%	9,50	Aprovado
Proteção Judicial e Administrativa do Meio Ambiente	Flávio Vilela Ahmed	Mestre em Direito / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	24	100%	9,50	Aprovado
Política e Sistema Nacional do Meio Ambiente	Rafael Alves de Almeida Erika Dechara	Mestre em Direito / University of London Doutor em Direito / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	24	75%	7,00	Aprovado
Poder de Polícia Ambiental: licenciamento, compensação e fiscalização	CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO	Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais / Universidade de Taubaté	24	100%	10,00	Aprovado
Direito Ambiental das áreas protegidas: Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Florestal LMA	GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL	Mestre em Direito Ambiental / The George Washington University Law School	24	75%	8,00	Aprovado
Direito Ambiental dos Resíduos Sólidos	Manoel Brown de Paula	Mestre em Direito Ambiental / Instituição Toledo de Ensino	24	100%	10,00	Aprovado
Responsabilidades Ambientais	Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	Mestre em Direito / Pontifícia Universidade Católica do Paraná	24	75%	-	Cursando
Metodologia da Pesquisa	Felipe Dutra Asensi	Doutor em Sociologia / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	----	-	Trancado
Direito Tributário Ambiental	Claudio Carneiro Bezerra Pinto Goshio	Mestre em Direito / Universidade Estácio de Sá	24	100%	-	Cursando

Meio Ambiente e Sustentabilidade II	CARLOS ALBERTO VALERA	Mestre em Direito / Universidade de Franca	24	----	-	Cursando
Meio Ambiente e Sustentabilidade I	PEDRO CAMPANY FERRAZ	Mestre em Direito / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	----	-	Cursando
Desenvolvimento Urbano e o Estatuto da Cidade	Elisabeth Santos da Silveira	Doutor em Linguística / Universidade Federal do Rio de Janeiro	36	----	-	Cursando
Direito Ambiental das Águas	Manoel Brown de Paula	Mestre em Direito Ambiental / Instituição Toledo de Ensino	24	----	-	Cursando
Responsabilidade Socioambiental	Haroldo Mattos de Lemos	Mestre em Engenharia Sanitária / Deift University of Technology	36	----	-	Cursando

S/A: Disciplina sem avaliação

Belém, 11 de Setembro de 2014.

Antônio Lucio de O. Borges  
Acadêmico  
FGV/IDEAL

Antônio Lucio de Oliveira Borges  
Secretário Acadêmico  
Convênio FGV/Ideal


CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 09/09/14  
Assinatura  
Comissária P. Dicitación

## DECLARAÇÃO

Declaramos, a quem interessar possa, que o(a) Sr(a) **Tiago Cesar Castilho Jeremias**, esta normalmente matriculado no curso de pós-graduação *lato sensu* **MBA em Direito Ambiental e Sustentabilidade**, devidamente reconhecido pelo MEC, com **432h/a** atendendo, assim, ao dispositivo no Art. 6 da Resolução § 1º - CNE/CES, de 3 de Abril de 2001 e Resolução nº 1, de 8 de Junho de 2007, ministrado em módulos mensais com início em **16/05/2013**, e conclusão prevista para **09/05/2015**. Curso este que vem sendo realizado em **Belém – PA**, através de convênio assinado entre o **Centro de Excelência Ideal e Fundação Getúlio Vargas**, pelo que firmamos o presente para os devidos fins e efeitos de direito.

Belém, 11 de Setembro de 2014.

*Antônio Lucio de O. Borges*  
Acadêmico  
FGV/IDEAL

  
Antônio Lucio de Oliveira Borges  
Secretário Acadêmico  
Convênio FGV/Ideal

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 05/09/14  
Assinatura  
Comissão P. Licitação

**Informações sobre a Turma**

**Nome do aluno:** Tiago Cesar Castilho Jeremias **Data de nascimento:** 21/08/1984  
**Naturalidade:** Marília/SP  
**Horas-aulas:** 192 **Duração:** 16/05/2013 até 09/05/2015  
**Conveniado:** CEI 0 - Belém  
**Turma / Curso:** MBA em Direito Ambiental e Sustentabilidade

**Critérios de aprovação:** Grau igual ou superior a 7,00 (sete) / Freqüência mínima de 75,00% por disciplina e 75,00% na carga horária total do curso.

**Coefficiente de Rendimento:** 4,31

Disciplinas	Docente Responsável	Titulação / Instituição	CH	Freq	Média	Situação
Fundamentos do Direito Ambiental	Antonio Augusto Rebelo Reis	Mestre em Direito Ambiental / Pace University	24	----	----	A cumprir
Ordem Constitucional do Meio Ambiente e Competências dos Entes Federados	Daniel Braga Lourenço	Mestre em Direito / Universidade Gama Filho	24	100%	8,00	Aprovado
Fundamentos do Direito Regulatório	THIAGO CARDOSO ARAUJO	Mestre em Direito / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	100%	7,00	Aprovado
Direito Administrativo Contemporâneo	Mauricio Carlos Araujo Ribeiro	Mestre em Direito Público / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	100%	9,50	Aprovado
Proteção Judicial e Administrativa do Meio Ambiente	Flávio Vilela Ahmed	Mestre em Direito / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	24	100%	9,50	Aprovado
Política e Sistema Nacional do Meio Ambiente	Rafael Alves de Almeida Erika Bechara	Mestre em Direito / University of London Doutor em Direito / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	24	75%	7,00	Aprovado
Poder de Polícia Ambiental: licenciamento, compensação e fiscalização	CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO	Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais / Universidade de Taubaté	24	100%	10,00	Aprovado
Direito Ambiental das áreas protegidas: Sistema Nacional de Unidades de Conservação Lei Florestal LMA	GUILHERME JUNQUEIRA DE SOUSA LEAL	Mestre em Direito Ambiental / The George Washington University Law School	24	75%	8,00	Aprovado
Direito Ambiental dos Resíduos Sólidos	Manoel Browne de Paula	Mestre em Direito Ambiental / Instituição Toledo de Ensino	24	100%	10,00	Aprovado
Responsabilidades Ambientais	Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	Mestre em Direito / Pontifícia Universidade Católica do Paraná	24	75%	-	Cursando
Metodologia da Pesquisa	Felipe Dutra Asensi	Doutor em Sociologia / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	----	-	Trancado
Direito Tributário Ambiental	Claudio Carneiro Bezerra Pinto Coelho	Mestre em Direito / Universidade Estácio de Sá	24	100%	-	Cursando

**1**

Meio Ambiente e Sustentabilidade II	CARLOS ALBERTO VALERA	Mestre em Direito / Universidade de Franca	24	----	-	Cursando
Meio Ambiente e Sustentabilidade I	PEDRO CAMPANY FERRAZ	Mestre em Direito / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24	----	-	Cursando
Desenvolvimento Urbano e o Estatuto da Cidade	Elisabeth Santos da Silveira	Doutor em Linguística / Universidade Federal do Rio de Janeiro	36	----	-	Cursando
Direito Ambiental das Águas	Manoel Browne de Paula	Mestre em Direito Ambiental / Instituição Toledo de Ensino	24	----	-	Cursando
Responsabilidade Socioambiental	Haroldo Mattos de Lemos	Mestre em Engenharia Sanitária / Delft University of Technology	36	----	-	Cursando

S/A: Disciplina sem avaliação

Belém, 11 de Setembro de 2014.

Antônio Lucio de O. Borges  
 Acadêmico  
 FGV/IDEAL

Antônio Lucio de Oliveira Borges  
 Secretário Acadêmico  
 Convênio FGV/Ideal

CONFERE COMO ORIGINAL  
 EM: 05/10/14  
 Assinatura  
 Coordenador P. Dicitação

**2**

Modulo Licitações:

- Princípios
- Modalidades de Licitação
- Procedimentos
- Documentação Aplicada
- Declarções de Responsabilidade
- Ata de Abertura de Envelopes

Modulo Contratos Administrativos:

- Características dos Contratos
- Formação dos Contratos
- Classificação dos Contratos
- Conteúdo dos Contratos
- Principais Cláusulas Execução
- Principais Cláusulas de Rescisão

# CERTIFICADO

Certificamos que **Tiago César Castilho Jeremias** participou do curso "**Licitações e Contratos Administrativos - 10ª edição**", oferecido pela Controladoria-Geral da União, no período de 30/10/2012 a 23/11/2012, totalizando 40 horas de estudo.

Brasília, 22 novembro 2012

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: \_\_\_\_\_

Assinatura  
Comissão P. Licitação



Secretário de Prevenção da Corupção e Informações Estratégicas

Código verificador: xIHBg3HVus



Controladoria-Geral da União

## Escola Virtual da CGU

### Conteúdo:

#### Módulo Licitações:

Legislação aplicável  
Princípios  
Modalidades de Licitação  
Procedimentos  
Homologação e Adjudicação  
Dispensa, inexigibilidade,  
anulação e revogação

#### Módulo Contratos Administrativos:

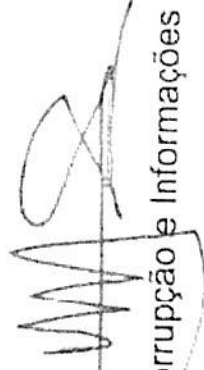
Características dos contratos  
Formalização dos contratos  
Cláusulas essenciais  
Garantias, prazos, vigência,  
publicação, modalidades, execução  
e irregularidades dos contratos

# CERTIFICADO

Certificamos que **Tiago César Castilho Jeremias** participou do curso "**Licitações e Contratos Administrativos - 10ª edição**", oferecido pela Controladoria-Geral da União, no período de 30/10/2012 a 23/11/2012, totalizando 40 horas de estudo.

Brasília, 14 outubro 2014

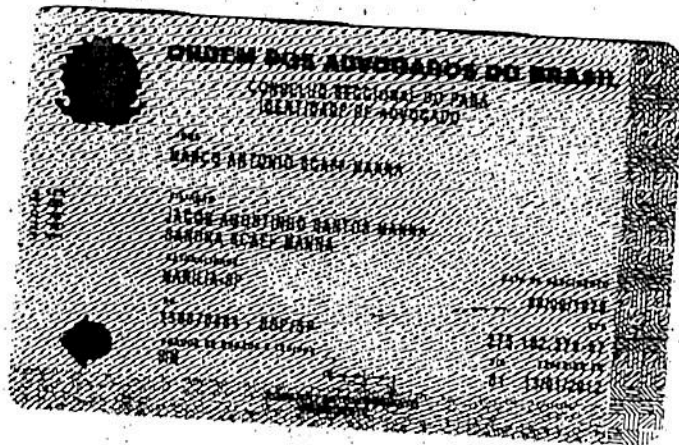
Código verificador: pzq6SbyCn9



Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

Controladoria-Geral  
da União

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
PAÍS RICO E PAÍS SEM Pobreza



CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 08/10/2015  
Assinado por  
Comissão P. Licitação

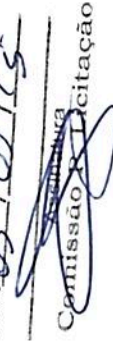
**Curso Prático:**  
**“Noções de contabilidade  
para advogados”**

Certificamos que:

**Marco Antonio Scaff Manna**

Participou do Curso Prático: **“Noções de contabilidade para advogados”**, realizado no dia 06 de junho de 2013, em São Paulo/SP, com duração total de sete horas e trinta minutos.

CONFERE COM ORIGINAL  
EM: 05/10/13

  
Comissão de Certificação



Paschoal Nadeo de Souza Filho  
Thomson Reuters FISCOSOFT



**TCU**

**FAMEP**  
FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DE  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS



# DIÁLOGO MUNICIPALISTA:

Eleições 2012 - Final de Mandato

## CERTIFICADO

**MARCO ANTONIO SCAFF MANNA**

participou do Seminário Diálogo Municipalista: Eleições 2012 - Final de Mandato, nos dias 26 e 27 de abril de 2012 em Marabá. Com carga horária de 16h.

**HELDER BARBALHO**

Prefeito Municipal de Ananindeua / Presidente da FAMEP

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 05/10/12

Assinatura  
Comissão de Licitação

**AMAM**  
Associação Municipalista do Estado do Pará  
CNPJ: 07.023.114/0001-00

**AMUSCAN**  
Associação Municipalista do Estado do Pará

**AMUN**  
Associação Municipalista do Estado do Pará

**AMUN**  
Associação Municipalista do Estado do Pará

**AMUN**  
Associação Municipalista do Estado do Pará

**AMUN**  
Associação Municipalista do Estado do Pará

**AMUN**  
Associação Municipalista do Estado do Pará

# CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **MARCO ANTONIO SCAFF MANNA** participou, com êxito, do curso de *Licitações e Contratos Administrativos*, com carga-horária de 12 horas, realizado nos dias 11 e 12 de maio de 2012, em Imperatriz (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

Imperatriz (MA), 12 de maio de 2012.

*Alxavier*  
A B Xavier Treinamentos  
CNPJ 11.669.032/0001-09

*Mulumbu Well*  
Prof. Msc. Nilo Cruz Neto  
Instrutor

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM: 05/05/12

*[Handwritten Signature]*  
Imperatriz

# CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que **MARCO ANTONIO SCAFF MANNA** participou, com êxito, do curso de *Formação de Pregoeiros, com carga-horária de 08 horas, realizado no dia 10 de maio de 2012, em Imperatriz (MA).*

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

Imperatriz (MA), 10 de maio de 2012.

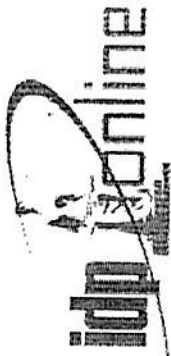
*Alexandre*  
A. B. Xavier Treinamentos  
CNPJ 11.669.033/0001-09

*Niloluz Well*  
Prof. Msc. Niloluz Neto  
Instrutor

CONFERE COM O ORIGINAL

EM: *03/05/12*

*[Assinatura]*  
Comissão de Licitação



Escola de Direito do IDP

## CERTIFICADO

Certificamos que MARCO ANTONIO SCAFF MANNA participou do CURSO DE ORÇAMENTO, DIREITO E FINANÇAS PÚBLICAS: CURSO DE ORÇAMENTO, DIREITO E FINANÇAS PÚBLICAS, na modalidade Online, realizado no período de 15 de abril de 2013 até 24 de maio de 2013, com carga horária de 30 horas, sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP.

Brasília, DF, 14 de junho de 2013

INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM: 05/06/13



Escola de Direito do IDP

## CERTIFICADO

Certificamos que **MARCO ANTONIO SCAFF MANNA** participou do **CURSO DE DIREITO ELEITORAL**, na modalidade Online, realizado no período de 2 de julho de 2012 até 10 de agosto de 2012, com carga horária de 60 horas, sob responsabilidade do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Brasília, DF, 27 de agosto de 2012

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO**

CONFERE COM O ORIGINAL

EM: 05/10/12

ASSINATURA

COPISTAS: 10

ELEIÇÕES

2012



WTO EM COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA  
ELEIÇÃO REGIONAL (TJRE) DO PARÁ

# CERTIFICADO

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará certifica que MARCO ANTONIO SCAFF MANNA, participou do Seminário de Direito Eleitoral, realizado no dia 25 de Maio de 2012, com carga horária de 07 horas.

Marabá, 25 de Maio de 2012.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Presidente

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Vice-Presidente

CONFERIR COMO ORIGINAL

EM: 25/05/2012

Comissão de Licitação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA  
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 094//2009

De 02 de setembro de 2009

**Nomeia Procurador Jurídico  
e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Sapucaia, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nos termos deste Decreto, nomeada para o cargo e função de **Procurador Jurídico do Município**, o advogado, **Marco Antonio Scaff Manna**.

I- - A presente nomeação revoga as disposições do Decreto 049 de 1º de abril de 2009..

II- A Nomeação de que trata o caput deste artigo, configura-se nos termos do artigo 5º da Lei Municipal 170 de 25 de novembro de 2005, que dispõe sobre a reforma administrativa, consolida a Legislação municipal, relativa à organização da estrutura administrativa e o Plano de Cargos e Salários.

Art ...- 2º- Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapucaia - Estado do Pará aos 02 de setembro de 2009

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

**Manoel Carmo dos Reis**

**Prefeito Municipal**

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM: 02/09/2009  
Assinatura  
Comissão de Licitação

**Decreto Nº 049/ 2009**

De 1º de abril de 2009.

**Nomeia Defensor Público Municipal e dá outras providencias.**

O Prefeito Municipal de Sapucaia, usando das Atribuições que lhes são conferidas pelo Inciso I do Art. 76, da Lei Orgânica do Município, em cominação com as disposições do Dec. 06/2002; que regulamenta a Lei Municipal 037 de 25 de maio de 1998.

**Decreta:**

**Art. 1º** - Fica nos termos deste Decreto, nomeado Defensor Público Municipal, o Advogado **Marco Antonio Scaff Manna**.

**I** - A nomeação consignada no *caput* deste artigo fundamenta-se nos termos da Lei Municipal n.º 37 de 25 de Fevereiro de 1998, em cominação com o artigo 2º do **Decreto** nº 06 de 19 de Fevereiro de 2002 - que regulamenta a Lei Municipal supra mencionada.

**II**- O Titular desta nomeação representará judicial e extrajudicialmente os interesses dos beneficiários do Programa de Assistência Social e Judiciária Gratuita, formalizando processos, petições, requerimentos, e em todos os procedimentos inerentes aos processos cíveis e criminaes, que lhes forem solicitados e ou requeridos.

**III** - Nos termos da Lei Municipal nº 37, considerando ainda as disposições do inciso 2º do artigo 1º do Decreto nº 06 de 2002, o titular desta nomeação, fica vinculado à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

**Art. 2º** - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapucaia - Estado do Pará aos 1º de abril de 2009.

Registre-se e Publique-se

CARTÓRIO DO  
LIVRO DE  
XINGUARA - PA

*Manoel Carmo dos Reis*  
Manoel Carmo dos Reis  
Prefeito Municipal

Reconhecido e Firmado por *Manoel Carmo dos Reis*  
*Manoel Carmo dos Reis*

XINGUARA  
PARÁ  
20 ABR 2009

CARTÓRIO DO LIVRO DE  
COMARCA DE XINGUARA - PA  
**AUTENTICAÇÃO**  
CONFERE COM ORIGINAL  
DECRETO LEI Nº 1.104 DE 1998  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - ESTADO DO PARÁ  
20 ABR 2009

Tribunal de Instância do  
ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA  
RECONHECIMENTO DE FIRMA  
SECRETARIA DE SEGURANÇA  
Tribuna do Justiça do  
Estado do Pará  
7º Setor de Segurança  
**AUTENTICAÇÃO**  
Série: D  
000.021.305

do qual deu fé  
de verdade  
DEL ADHEMAR FERREIRA TAVARES  
TABELADO

Prefeitura Municipal de Sapucaia - Estado do Pará  
20 ABR 2009  
ADALCY SETUBAL DE ARAUJO  
Escrivante Autorizado

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: *0210115*  
Assinatura  
Comissão P. Leitação

ADALCY SETUBAL DE ARAUJO  
Escrivente Autorizado  
CEP: 68.548-000 Fone: 3382 - 2142  
Ofício

CARTÓRIO DO LIVRO DE  
COMARCA DE XINGUARA - PA

segunda-feira, 10 de fevereiro de 2014  
 10/02/2014 13:29  
 FLB  
 RUSBRICA

Principal Acadêmico Financeiro Serviços Sair

Aluno(a): MARCO ANTONIO SCAFF MANNA

Página Histórico Acadêmico

PJ de Fis. 001  
 \*  
 P. de Fis. 001  
 P. de Fis. 001

**Histórico Escolar para Simples Verificação**

Nome: Marco Antonio Scaff Manna  
 Curso: DIRPUB\_00 - MBA Executivo em Direito Público  
 Currículo: DIRPUB-01/2013-1

Matrícula: 023241/2013  
 Ingresso em 2013.0 por Outros  
 Status Atual: Ativo

**Disciplinas Cursadas**

Ano/Per	Cod.	Disciplina	Turma	Série	Cred.	Aula	Lab	Est	C.Hor.	Média	Faltas	Freq	Situação
<b>Total:</b>						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			

**Disciplinas Matriculadas**

Cod.	Disciplina	Turma	Cred.	Aula	Lab	Est	Situação
CEAD-30	Argumentação Jurídica contemporânea	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Rep Nota
CEAD-30	Controle de Constitucionalidade	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
DADMEAD-30	Direito Administrativo	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
DAMBEAD-30	Direito Ambiental	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
DCONSTEAD-30	Direito Constitucional	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Rep Nota
DCONCEAD-30	Direito da Concorrência	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
DAREAD-30	Direito das Agências Reguladoras	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
DTBEAD-30	Direito Tributário	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
LCAEAD-30	Licitações e Contratos Administrativos	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
PADMEAD_30	Processo Administrativo	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
RCSPEAD-30	Regime Constitucional do Servidor Público	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
SEMPRESENCIAL04-12	Seminário I Presencial	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	12,00	0,00	0,00	Aprovado
SEMPREII-12	Seminário II Presencial	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	12,00	0,00	0,00	Matriculado
SEMINARIOIII-12	Seminário III Presencial	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	12,00	0,00	0,00	Matriculado
SEMINARIOIV-14	Seminário IV Presencial	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	14,00	0,00	0,00	Matriculado
SPPPEAD-30	Serviços públicos e parcerias público-privadas	FGVON00-DPU-RJ03-T1	0,00	30,00	0,00	0,00	Matriculado
<b>Total:</b>				0,00	410,00	0,00	0,00

CONFERE COM O ORIGINAL  
 EM: \_\_\_\_\_  
 Assinatura  
 Comissão P. Licitação

VRO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.300/34)

TELE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 06286020

1072A9971399

19 NOV 2014

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO  
IDENTIFICACAO DE ADVOGADO

ATALEMEIRO SILVA  
JOSE LARA DE SILVA  
MADR. MARCELO SILVA  
SAO PAULO, SP  
297115184 - SSPSP  
MANTO DE SAO PAULO (RUBRO)  
MAO

282438

1072A9971399

AV. BRIG. FARIA LIMA, 1675 - FONE: (11) 3816-7700  
(Selos pagos por verba) - Valor de: R\$ 2,60  
"VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANCA"

Cibele de Lima Jacob Carvalho  
Escritora Autorizada

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 10/11/14  
Assinatura  
Comissao P Licitacao



**DAMÁSIO**  
EDUCACIONAL

São Paulo, 16 de Outubro de 2014.

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que **Átila Melo Silva** portador do RG 297116186 SSP/SP concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil com ênfase Proc. Empresarial, com início em Agosto de 2012 e término em Dezembro de 2013, realizado as terças e quintas-feiras das 19h00 às 22h40, totalizando 360 horas-aula.

O pós-graduando entregou seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com o tema "*Os Capítulos da Sentença e a Coisa Julgada*", com nota 8,5 (oito e cinco décimos) e seu certificado está em fase de expedição.

Ressaltamos que os cursos de Pós Graduação Lato Sensu oferecidos pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), estão de acordo com a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e com a Resolução MEC CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, e nº 1, de 08 de junho de 2007.

**Elaine Cristina Momisso Paes Leme**  
Secretaria da Pós-Graduação



**DAMÁSIO**  
EDUCACIONAL

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 16/10/14  
Assinatura  
Comissão P. Terciaçã.

**BM&FBOVESPA**

SUBD. VILA MARELA NOVA BOVESPA  
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA  
PARTE CONFERE COM O ORIGINAL DOU FE.

São Paulo, 19 NOV 2014

BRIG. FÁBIA LIMA, 1675 - FONE: 11-3003-1111  
(Salvo pagamentos por verba) - VALORES  
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE

1072A0971397

# Certificado

**O Instituto Educacional confere o presente certificado a**

**Atila Melo Silva**

Cartão de Lima Jacob Carvalho  
Escrivão Autorizado

**por sua Aprovação no Curso de Tributação de Títulos e  
Valores Mobiliários realizado no período de 20/07/2009 a  
30/07/2009 no total de 24 horas**

São Paulo, 20 de Agosto de 2009

CONFERE COM O ORIGINAL  
EMI: 11/12/14  
Comissão de Fiscalização

Valéria Macedo

Coord. Treinamento e Cursos à Distância

Verdi Rosa Monteiro

Diretor de Fomento de Negócios



# Certificado



Certificamos que ATILA MELO SILVA

representando a empresa SAGLIETTI E SAIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

participou do CURSO FATOR ACIDENTARIO DE PREVENCAO (FAP) E NEXO TECNICO EPIDEMIOLOGICO (NTEP) (REFLEXOS NO RECOLHIMENTO DO GILRRAT)

realizado 28/10/2009, com duração de 8.00 horas/aula, tendo obtido

a frequência exigida pelo regulamento.

Instrutor(es): ROGERIO ANDRADE HENRIQUES

CONFERE COM O ORIGINAL  
EMI: 1072AQ  
Correspondente de Assessoria



Cibele de Lima Jacob Carvalho  
Escritora Autorizada

IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.



# ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

*Confere o presente certificado a*

**ATILA MELO SILVA**

*por ter completado o curso de*

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SOCIETÁRIO: TEORIA E PRÁTICA**

*Carga Horária: 30 horas*

*Entre os dias 15/10/2010 a 13/11/2010*

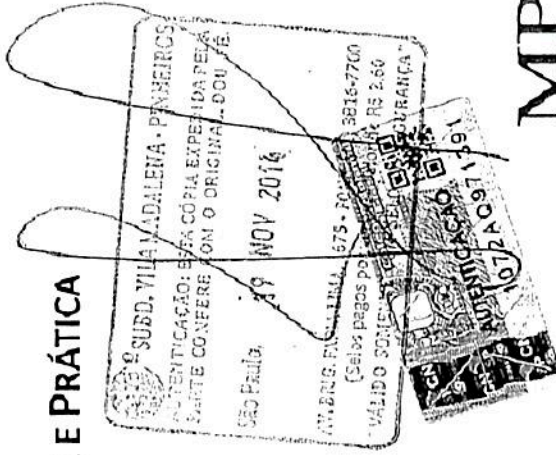
*São Paulo, 13 de Novembro de 2010*

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM:

*Assinatura*  
Comissão de Licitação



*Marcelo Magalhães Peixoto*  
PRESIDENTE



Obeto de Lima Jacob Carvalho  
Estetista Autorizado



# Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas



.....  
.....  
.....  
.....

**DIREITOGV**  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

O Coordenador do Programa de Educação Executiva da DIREITO GV (GV/aw), no exercício de suas funções, concede o presente certificado à

**Átila Melo Silva**

referente à conclusão do Curso de Educação Continuada em

## Contencioso Empresarial e Suas Estratégias

Credenciado pela Portaria Ministerial n.º 15 de 02 de março de 2012, compreendendo 68 horas, realizado no período de 12 de março de 2012 a 16 de julho de 2012, cumprindo as exigências da Resolução CNE/CES n.º 1 de 08 de junho de 2007

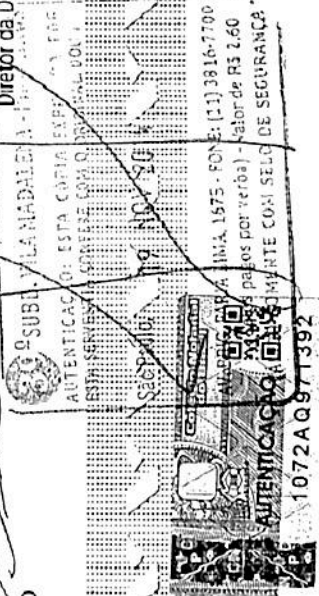
São Paulo, 20 de agosto de 2012.

  
Emerson Ribeiro Fabiani  
Coordenador do Programa

CONFERE COM O ORIGINAL  
ASSINATURA  
Comissão de Avaliação

  
Aldino

Oscar Vilhena Vieira  
Diretor da DIREITO GV



Cartão de Avaliação da Faculdade de Direito de São Paulo

1072A0971392

# Universidade Paulista

☉ Reitor da Universidade Paulista, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau no Curso de Direito, em 16 de julho de 2008, confere o título de


**Bacharel em Direito** a

**Átala Melo Silva**

brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de agosto de 1981  
R.G. n.º 29.711.618-6 - SP

e outorga-lhe o presente Diploma,  
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 16 de julho de 2008

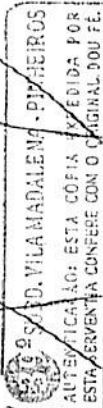
  
Reitor

  
Diplomado

Secretário Geral

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 

COMISSÃO DE DIFUSÃO



19 NOV 2014

BRIG. FARIA W.A. 1675 - FONE (11) 3016-7700  
(Selos pagos por verbo) - Valor de R\$ 2,60  
\*VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA\*



Instituto Internacional  
de Ciências Sociais

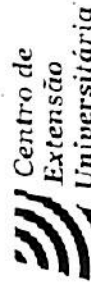
O Centro de Extensão Universitária,  
e o Instituto Internacional de Ciências Sociais  
conferem o certificado de

**Especialização a**

**Atila Melo Silva**

Por haver concluído o Curso de DIREITO TRIBUTÁRIO. Realizado no período de 17 de Agosto de 2009 a 17 de Dezembro de 2010, com carga horária de 360 horas, o curso foi coordenado pelos professores Ives Gandra da Silva Martins, André Luiz Costa-Corrêa, Fátima Fernandes Rodrigues de Souza e Marilene Talarico Martins Rodrigues.

São Paulo, 06 de Outubro de 2011



*Glaucia Crema Nogueira*  
**Glaucia Crema Nogueira**  
Diretora Acadêmica

CONFERE COM ORIGINAL  
EM: *[Signature]*

*[Signature]*  
Comissão Proletária

*[Signature]*  
Cibele de Lima Jacob Carvalho  
Escritora Autorizada

São Paulo, 19 NOV 2014



AV. ERIC SAPIR, 117 - JARDIM  
[Seles para  
VALIDO SCHEM  
7072A0971389

*[Signature]*  
**Ives Gandra da Silva Martins**  
Presidente Ementó





# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC Nº622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP

Histórico Escolar - Aluno - Educação Continuada		Página 1/2
RA RA00140945		Emissão 03/10/2014 12:15:48 005553
Nome Rafael Thomas Mermerian		
Data nasc.: 14/04/1987	Nacionalidade: Brasileira	
Naturalidade: São Paulo	UF: SP	
Doc. identidade: 442341192	UF: SP	
Data de ingresso: 01/07/2013	Período total cursado: 21/08/2013 a 16/06/2014	
Tipo de curso: Pós-Graduação Lato Sensu		
Modalidade: Especialização		
Curso: DIREITO IMOBILIÁRIO		
Promotor: Faculdade de Direito		
Coordenação: Dr(a). Everaldo Augusto Cambler; Dr(a). William Santos Ferreira		

Reconhecimento/  
Aprovação: CRIAÇÃO APROVADA PELO CEPE AD REFERENDUM EM 15/04/2011.

### Atividades e disciplinas curriculares

Per	Código	Disciplina	Início	Fim	CH	Nota	Sit	Per. letivo
1	1	020233 LOCAÇÃO PREDIAL URBANA E CONTRATOS ATÍPICOS	17/03/2014	16/06/2014	96,00	9,00	AP	2014C1
DR(A). SABRINA BERARDOCCO								
2	4	020236 DIREITO IMOBILIÁRIO REGISTRAL / ELETRÔNICO / BANCÁRIO	21/08/2013	11/11/2013	96,00	9,00	AP	2013C2
DR(A). SABRINA BERARDOCCO								

### Resumo da carga horária

Grade curricular	Carga horária mínima	Carga horária cursada
Total:	394,00	192,00
	394,00	192,00

### Situação final

2014C2 - Matriculado

### Disciplinas em curso

Per	Código	Disciplina	Início	Fim	CH	Per. letivo
2	020234/1	DIREITO DAS COISAS E TUTELAS JURISDICIONAIS	27/08/2014	17/11/2014	96,00	2014C2
DR(A). MARCIO LAMONICA BOVINO						
					Total:	96,00

### Legendas

Tipo de disciplina: OB (Obrigatória); OP (Oplativa); EL (Eletiva)  
CH: Carga Horária

Situações das disciplinas			
AP: Aprovado	CA: Cancelamento - aluno	EST. INT.: Estágio Internacional	MH: Mudança de habilitação
Satisf: Satisfatório	CAND: Candidato	FI: Frequência Insuficiente	MM: Mudança da modalidade
AE: Aproveitamento de estudos	CC: Cancelamento - Curso	IA: Irregular - Academicamento	P: Participante
EI: Equivalência interna	CF: Cancelamento - Financeiro	IE: Intercâmbio(Especial)	PEND: Pendente
AA: Aguardando Avaliação	CI: Cancelamento - Instituição	IM: Interrupção de Matrícula	PM: Pré-matrícula
AC: Adaptação curricular	CO: Convocado	INS: Insatisfatório	R: Reprovado
AG: Alteração de grade	CO. SR.: Convocado SR	M: Matriculado	RF: Reprovado por falta
AM: Anulação de matrícula	DB: Dispensa por banca	MSR: Matriculado SR	RN: Reprovado por nota
AU: Ausente	DE: Desistente	MA: Matrícula Acadêmica	RV: Remanejado Vestibular
C: Cancelado	E: Exame	MC: Mudança de campus	SA: Satisfatório
			SM: Suspensão de matrícula
			SD: Suspensão de disciplina
			TC: Transferido (por curso)
			TD: Trancamento de disciplina
			TG: Transferência de grade
			TN: Transferido Nível
			TR: Trancado
			TR ACAD: Trancado Acadêmico
			TRANSF: Transferido (IES)

Prédio sede: Rua Monte Alegre, 984 - São Paulo - SP - CEP: 05014-901 - <http://www.pucsp.br>

CONFERE COMO ORIGIN.  
EM: 03/10/2014  
12:15:48  
005553  
Comissão de Disciplina



# Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Recredenciada pela Portaria do MEC N°622 de 17 de maio de 2012, DOU de 18/05/2012.

PUC-SP

<b>Histórico Escolar - Aluno - Educação Continuada</b>		Página 2/2
RA RA00140945	Nome Rafael Thomas Mermerian	Emissão 03/10/2014 12:15:48 005553
<b>Regime de aprovação</b>		
1-) O registro final dos sistemas de avaliação na Universidade para os cursos de Especialização é feito pela escala mínima de zero a dez ou pelos conceitos satisfatório e insatisfatório. 2-) A média final mínima de aprovação é 7 3-) A frequência mínima obrigatória é de 75 % 4-) Para cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Aprimoramento: Aprovação em monografia		

Andrea Maria da Silva de Amorim Ronqui  
Analista Pleno  
COGAE / PUC - SP

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 05/10/14  
Assinatura  
Comissão de Avaliação



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS  
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

**FMU**

*A Reitora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas,  
no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do curso de*

*Direito em 19 de janeiro de 2010,*

*confere o título de Bacharel em Direito a*

*Rafael Thomas Mermorian*

*brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 14 de abril de 1987,  
cédula de identidade RG nº 44.234.119-2 - SP, e outorga-lhe o presente Diploma, a  
fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais*

*São Paulo, 24 de junho de 2010*

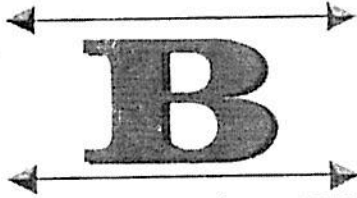
*Prof. Celso Hamilton de Camargo*  
*Secretário-Geral*

*Diplomado*

CONFERE COM O ORIGINAL  
EMI: 0512015  
Comissão de Licitação

Chefe de Lima Jacob Carvalho  
Escritório Autorizado

Dra. Lúcia Elias Alves de Nova  
SUBPROFESSORA DE DIREITO  
Reitora  
AUTENTICAÇÃO EFETUADA POR  
ESTA SECRETARIA - CONFERE COM O ORIGINAL DO UTE.  
SÃO PAULO - 19 NOV 2010  
SECRETARIA LIMA 675 - FCNE: (11) 3015-7700  
Valor de R\$ 2,60  
AUTENTICAÇÃO EFETUADA  
CONFERE COM O ORIGINAL DO UTE  
1072A Q97 1390



BROOKLIN - IMPORT COMÉRCIO EXTERIOR  
Confiança, Credibilidade e Segurança

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CASTILHO & SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 18.912.413/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima – Jardim Paulistano, 1234 – 11º andar – conjunto 112, inscrição municipal nº 4.840.024-6, detêm qualificação técnica para atuar em:

1. Direito Imobiliário
2. Direito Tributário
3. Direito Administrativo
4. Direito Trabalhista
5. Direito Previdenciário
6. Direito Ambiental
7. Direito Público

A referida empresa desenvolveu nos anos de 2013 e 2014 com competência os Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, no Município de São Paulo.

Os serviços contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.

Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

Broklin-Import Comercio e Serviços Ltda.  
Ronaldo Monteiro de Carvalho Segundo  
CNPJ: 03.889.528/0001-51  
Telefone: (11) 3228 4852  
E-mail: [ronnie@brooklimport.com.br](mailto:ronnie@brooklimport.com.br)

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM:   
Assinatura  
Comissão de Licitação



**Assessoria Completa em Comércio Exterior**

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CASTILHO & SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 18.912.413/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima – Jardim Paulistano, 1234 – 11º andar – conjunto 112, inscrição municipal nº 4.840.024-6, detêm qualificação técnica para atuar em:

1. Direito Imobiliário
2. Direito Tributário
3. Direito Administrativo
4. Direito Trabalhista
5. Direito Previdenciário
6. Direito Ambiental
7. Direito Público


A referida empresa desenvolveu nos anos de 2013 e 2014 com competência os Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, no Município de São Paulo.

Os serviços contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.

Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
X Ocean Com. Export., Import. e Representações Ltda.  
Ronaldo Monteiro de Carvalho Segundo  
CNPJ: 05.808.156/0001-17  
Telefone: (11) 3228 4852  
E-mail: [ronnie@xocean.com.br](mailto:ronnie@xocean.com.br)

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM:   
Comissão de Licitação



A PhotoMedex Company

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório **CASTILHO & SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.912.413/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234 - 11º andar - conjunto 112 - Jardim Paulistano, Inscrição Municipal nº 4.840.024-6, detêm qualificação técnica para atuar em:

1. Direito Tributário;
2. Direito Civil, com ênfase em Contratos e Consumidor;
3. Direito Trabalhista;
4. Direito Regulatório;

A referida empresa desenvolveu no ano de 2014, com competência os Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, no tocante a defesa dos interesses da empresa **LK TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.744/0001-04, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Léo Klinger, com sede na rua Diogo Moreira, 132, 3º andar - conjunto 1.301 - Pinheiros - SP.

Os serviços contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.

Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Atenciosamente,

São Paulo, 1º de dezembro de 2014.

Léo Klinger - Representante legal da empresa  
**Lk Technology Importação e Exportação Ltda.**  
CNPJ: 05.652.744/0001-04  
Telefone: 3095-9222  
E-mail: leo@lktechnology.com.br

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 05/12/14  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que o escritório CASTILHO & SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 18.912.413/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima – Jardim Paulistano, 1234 – 11º andar – conjunto 112, inscrição municipal nº 4.840.024-6, detêm qualificação técnica para atuar em:

1. Direito Administrativo, especialmente relacionados a licitação
2. Direito Público

A referida empresa desenvolveu no ano de 2014, com competência os Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, no tocante a propositura de medida judicial em face de processo licitatório, em razão da prévia análise de diversos vícios existentes no certame combatido.

Os serviços contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.

Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

**Igor Buscatti** - Representante legal da empresa **Bormax Correias e Mangueiras Industriais**

CNPJ: 56.075.146/0001-50

Telefone: 2602-7474

E-mail: igor@bormax.com.br

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: OS/2014/11  
Comandante  
Comissão de Licitação

**BORMAX CORREIAS E MANGUEIRAS INDUSTRIAIS LTDA.**

Rua Madre de Deus, 883 - CEP 03119-001 - Mooca - São Paulo - SP - Brasil - PABX: (11) 2602-7474 - FAX: (11) 2602-7484  
site: www.bormax.com.br e-mail: vendas@bormax.com.br



# DYNATHOR

## ALUGUEL E COM. DE MÁQUINAS LTDA.

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CASTILHO & SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 18.912.413/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima – Jardim Paulistano, 1234 – 11º andar – conjunto 112, inscrição municipal nº 4.840.024-6, detêm qualificação técnica para atuar em:

1. Direito Imobiliário
2. Direito Tributário
3. Direito Administrativo
4. Direito Sanitário
5. Direito Previdenciário

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM: 09/02/2014  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A referida empresa desenvolveu no ano de 2013 com competência os Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, no Município de São Paulo.

Os serviços contratados foram prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.

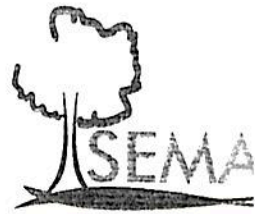
Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Atenciosamente,

Cotia, 17 de fevereiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Dynathor Aluguel e Comércio de Máquinas Ltda.  
CNPJ 09.418.094/0001-98  
Sergio Antunes Ribeiro  
DYNATHOR Aluguel e Com.de Máqs.Ltda.

09.418.094/0001-98  
DYNATHOR  
Aluguel e Com. de Máqs. Ltda.  
Estrada do Lutero, 1200-A  
Paisagem Renoir - CEP 06715-400  
COTIA-SP



### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CASTILHO & SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 18.912.413/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima – Jardim Paulistano, 1234 – 11º andar – conjunto 112, inscrição municipal nº 4.840.024-6, detém qualificação técnica para atuar em:

1. Direito Ambiental
2. Direito Tributário
3. Direito Administrativo

A referida empresa desenvolve no corrente ano de 2014 com competência os Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás.

Os serviços contratados estão sendo prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.

Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Atenciosamente,

Canaã dos Carajás, 21 de agosto de 2014.

  
REGINALDO PIRES FERREIRA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Portaria nº 094/2014

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM:   
MISSISSIPPI Licitación



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa CASTILHO & SCAFF MANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 18.912.413/0001-08, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima – Jardim Paulistano, 1234 – 11º andar – conjunto 112, inscrição municipal nº 4.840.024-6, detêm qualificação técnica para atuar em:

1. Direito Imobiliário
2. Direito Tributário
3. Direito Administrativo
4. Direito Ambiental


A referida empresa desenvolve no corrente ano de 2014 com competência os Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, no Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB.

Os serviços contratados estão sendo prestados com excelência, qualidade e de acordo com os objetivos e prazos pré-estabelecidos, bem como de forma ética e sigilosa.

Atestamos ainda que sempre foram demonstradas a eficiência e a credibilidade dos trabalhos que nos foram apresentados.

Atenciosamente,

Canaã dos Carajás, 20 de agosto de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Marili Terezinha Rodrigues de Souza  
Presidente do Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás -  
IDURB – Portaria nº 004/2014 - Gabinete do Prefeito  
CNPJ: 11.487.685/0001-69  
Telefone: (94) 9273-2087  
E-mail: [marili.souza@yahoo.com.br](mailto:marili.souza@yahoo.com.br)

CONFERE COMO ORIGINAL  
EM:   
Assinatura  
Comissão de Licitação





ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

PARECER

Por todo exposto, a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado nos termos propostos não é possível, pois foca a contratação na especialização do profissional, quando deve-se priorizar a singularidade do objeto. Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado. Em resumo, não é a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado que possibilitará a contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório, mas a singularidade do objeto, que ensejará a necessidade de um profissional qualificado, e não o contrário.

Em outras palavras, a conjugação do serviço profissional especializado, a notória especialidade do profissional e a natureza singular do serviço, no campo contábil e jurídico, é lícita e possível, desde que observadas as exigências legais acima descritas. Essas atividades demandam especialidade intelectual e guardam, na medida do caso concreto, adequação à hipótese de inexigibilidade licitatória

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

É o relatório.

VOTO

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas nos **artigo 1º**, inciso **XVI**, da **LC n.º 084/2012**, tendo sido formulada em tese; por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho, na integralidade, e adoto como resposta ao consulente o **Parecer n.º LA 053/2014**, elaborado pela **3ª Controladoria**, deste **TCM-PA**, trazendo, ainda,

---

prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O gestor, ao utilizar tal permissão legal, deve demonstrar, de maneira pormenorizada e exaustiva, por meio de lastro comprobatório idôneo:

- a) ser a contratação por inexigibilidade movida pelo interesse público;
- b) que a experiência do profissional e os seus conhecimentos individuais são manifestos;
- c) a especialização do advogado ou do contabilista em relação ao objeto da contratação;
- d) que a inexigibilidade será mais apropriada e adequada à plena satisfação dos interesses administrativos públicos em jogo;
- e) ser patente a inviabilidade de competição;

Outrossim, frisa-se que a contratação, necessariamente, deve ser precedida de procedimento de inexigibilidade, formalmente instruído, com a observância dos procedimentos descritos no artigo 26 e 38 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer,

S. M. J.

Belém, 09 de abril de 2014.

Lorena de Lourdes de Aguiar Cunha  
OAB-PA 12.546  
3º CONTROLADORIA/TCM

De Acordo:  
Ocyr Mello  
Controlador/3ª Controladoria



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

algumas pontuais considerações, que balizo na vivência deste Tribunal de Contas e de avalizada doutrina e jurisprudência, nos seguintes termos:

1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.
2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.
3. Assim, cabe ao administrador público, pautado em princípios como o da eficiência, adequação e proporcionalidade, buscar as soluções, legalmente permitidas, que melhor atendam as necessidades do município, destaca a Procuradora ANGÉLICA GUIMARÃES<sup>2</sup>, em parecer sobre a contratação de *Assessoria Jurídica* para municípios do Estado da Bahia, com representação no Distrito Federal:

*"(...) considerando-se a natureza dos serviços, o volume de demandas e a notória especialidade do contrato em face do alto custo com deslocamento e diárias dos procuradores de carreira para patrocínio dos interesses do Município no Distrito Federal, até que seja criada representação da PGM nesta comarca, entende-se que a contratação atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade, além dos demais enunciados na CF/88."*

4. Neste sentido, demonstrando que tal realidade não é exclusiva dentro do Estado do Pará, a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciou nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Direito Municipal Aplicado. Ed. JAM Jurídica, 1ª Ed. 2010. Pág. 193/194.

---

*Angélica Guimarães*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

*"Na presente lide, em que pese a contratação ter ocorrido sem a realização de licitação o escritório de advocacia contratado demonstrou, por meio de documentos, que possui área de atuação diferenciada, especificamente em causas administrativas e de interesse do Tribunal de Contas (fls. 288/292).*

*É certo que os advogados do Município não guardam condições técnicas específicas para o acompanhamento de processos de ordem jurídica e contábil como os trabalhos desenvolvidos perante o Tribunal de Contas. E a especialização do escritório de advocacia contratado é evidente.*

*Pode-se afirmar, então, nesse caso que a especificidade dos advogados é que determinará a exigibilidade da licitação ou não. A escolha deve obedecer, portanto o princípio da razoabilidade, considerando-se um conjunto de circunstâncias.*

*E no presente caso. A dispensa da licitação foi regularmente utilizada.*

*Diferente não foi a manifestação do Ministério Público de 2ª instância, por meio da promotora Dra. Anna Trotta Yaryd à fl. 625:*

*"Assim, a contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogado tem sua legalidade ou ilegalidade dependendo de circunstâncias de fato, requerendo do intérprete ou aplicador da lei um exame aprofundado de cada caso específico.*

*É bem verdade que não há uma distinção evidente entre os serviços prestados pelos procuradores e advogados da Prefeitura e os escritórios de advogados profissionais especializados. Entretanto, na presente hipótese, a empresa contratada comprovou, mediante diversos documentos que possui área de atuação diferenciada, com preponderância em causas administrativas e de interesse no Tribunal de Contas do Estado, assessoria específica nas áreas orçamentárias, financeira, entre outras."*

*(TJSP. Apelação nº 0003330-62.2009.8.26.0075 - Comarca de Santos - Rel. Des. Franco Cocuzza - Julgado em 22.10.12)*

*Francisco*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

5. Este entendimento se consolidou, ainda, em recente Acórdão, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado em setembro de 2013, nos seguintes termos:

**"RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO LEGALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.**

*1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado. 2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público. 3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 4. Recursos oficial e de apelação desprovidos.*

(...)

*Portanto, estando devidamente preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conclui-se como inexorável que a hipótese dos autos comportava o reconhecimento da inexigibilidade de realização prévia de certame licitatório, em razão da inviabilidade de competição, consoante o disposto nos artigos 13, V, 25, II e § 1º, todos, da Lei Federal nº 8.666/93".*

*(TJSP. APELAÇÃO Nº 0009080-06.2006.8.26.0510. COMARCA: Rio Claro. APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo APELADOS: Prefeitura Municipal de Rio Claro e Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados e Cláudio Antônio de Mauro)*

6. No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco a necessidade inequívoca de avaliação do caso concreto, como fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no art. 25, da Lei de Licitações:

*M. Bastos*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007.)

7. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações desta natureza,

*Aguiar*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

posto que se insere como limite ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção, o qual indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas.

8. Destacam-se os ensinamentos da Procuradora Angélica Guimarães, durante palestra realizada no último *Encontro Nacional do CONINTER/2014*, que *"observando-se o objeto do contrato a ser formalizado e todo o procedimento percorrido, deve restar inconteste que os serviços a serem prestados exigem comprovada e peculiar especialização, com notória expertise do prestador e, em alguns casos, deverá restar provado, também, o elemento confiabilidade, conforme Acórdão do TCU n.º 852/2010"*.
9. Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**<sup>3</sup>:

*"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.*

*Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa"*.

---

<sup>3</sup> Inexigibilidade de Licitação: serviços técnico-profissionais especializados - notória especialização. Revista de Direito Público, v. 25, n. 99, p. 72, jul./set. 1991.

*Angélica Guimarães*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

10. O Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a **Súmula n.º 254, do TCU:**

*"(...) A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93".*

11. Ainda neste mesmo sentido, em decisão proferida em novembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça – STJ acompanha o mesmo posicionamento:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do**

*Handwritten signature*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAgr 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público,

---

*Humberto Martins*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa”.

(STJ - REsp 1192332 / RS. 1ª Turma)

12. Trazendo, por fim, as ilações do administrativista RUBENS NAVES<sup>1</sup>:

*"Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A Administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança”.*

13. Concluo, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade,

---

<sup>1</sup> Advocacia em defesa do Estado. São Paulo: Editora Método, 2008.

*Rubens Naves*



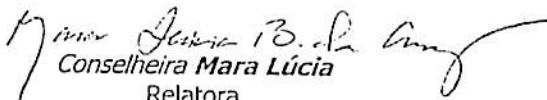
ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.

  
Conselheira Mara Lúcia  
Relatora

---



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**RESOLUÇÃO Nº 11.495**

**Processo n.º: 201403692-00**

**Assunto:** Consulta

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

**Interessado:** Alexandre Pereira dos Santos

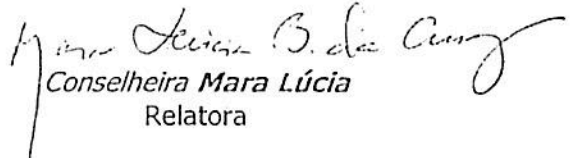
**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar a CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 30-48**, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.

  
*Conselheiro José Carlos Araújo*  
Presidente

  
*Conselheira Mara Lúcia*  
Relatora

**Presentes:** Conselheiros Aloísio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sergio Leão e Procuradora Maria Regina Cunha.

---



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo n.º: 201403692-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Alexandre Pereira dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**RELATÓRIO**

**ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS**, Vice-Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/03), em **18.02.14**, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, onde suscita questionamentos quanto à *"possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado"*, considerando as previsões normativas contidas no *"art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993"*.

Conforme consta, os autos foram recebidos pelo **DAM**, em **20.02.14** (fl. 15), onde permaneceram sem qualquer movimentação ou resposta, até sua remessa, em **07.03.14**, à Corregedoria, com o entendimento, de que a luz do novo Regimento Interno (art. 300, caput), caberia redistribuição à minha Relatoria.

Diante do exposto, considerando o permissivo contido no **art. 300, §4º, do RITCM-PA** (Ato n.º 16/2013), determinei à **3ª Controladoria**, conforme despacho às fls. 18/19, análise técnica, com vistas à elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes jurisprudenciais, que atendessem a solicitação em questão, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, às fls. 20/28, por meio do Parecer n.º **LA 053/2014-3ª Controladoria**, que torno parte integrante do presente relatório<sup>1</sup>.

*Mara Lúcia*

ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

## RESOLUÇÃO Nº 11.495

---

PARECER Nº LA 053/2014 - 3ª CONTROLADORIA  
PROCESSO Nº : 201403692-00  
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO, EM EXERCÍCIO.  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Controladoria, conforme determinação da Exma. Conselheira Mara Lúcia, às fls. 18 e 19, consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, representada pelo Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Prefeito, em exercício, que versa sobre a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

O consulente esclarece que a dúvida recai acerca da aplicação dos seguintes dispositivos: artigo 25, II, § 1º c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93. Diz que para desenvolver e concretizar a política pública por ele defendida, faz-se necessário contar com uma consultoria jurídica e contábil de confiança, alinhada aos seus propósitos, sob pena de frustrarem-se, pela estagnação e emperramento institucional, suas iniciativas legítimas.

Formulou questionamentos, por meio da presente consulta, quais sejam: a) *Em face da impossibilidade de afastar-se o elemento de confiança na contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, qual é o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas acerca da viabilidade da disputa objetiva entre advogados e contadores para contratação pelo Poder Público?* b) *é possível a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado?*

Instruiu a presente consulta com cópia de seus documentos: diploma eleitoral, carteira de identidade, título eleitoral, comprovante de residência e Ata de Sessão Solene da quinta legislatura do município (fls. 05 a 13).

É o breve relatório.

---

*Assessoria*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é necessário delimitar a matéria objeto da consulta, que no caso é a *possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.*

Importante ressaltar que é obrigatório que toda e qualquer contratação seja precedida de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Dessa forma, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta, é uma exceção legal; trata-se de *contratação por inexigibilidade de licitação*, prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666 de 1993, que ora transcrevemos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com

*Assessoria*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico." (com destaques).

Por se tratar de exceção da lei, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, em seu art. 89, quando dispensada ou inexigida licitação fora das hipóteses previstas em lei.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as seguintes fases:

- abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art. 38, caput;
- perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e, 7º, se for o caso;



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

- elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- elaboração de parecer técnico ou jurídico, com análise: da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, caput; razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III.
- decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;
- comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;
- ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput;
- publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;
- assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, X;
- execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;
- recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, § 8º, se for o caso;
- pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, 53º e 40, XIV, alínea "a".

Dessa forma, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666 de 1993 ocorrerá quando houver inviabilidade de competição e deverá observar uma conjugação de fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado, além do procedimento formal da contratação.

O jurista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> definiu os serviços técnicos profissionais especializados como aqueles que são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

O serviço singular, por sua vez, deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie. Logo, é possível a contratação para serviço específico, com objeto certo e determinado, e não para contratação genérica.

Assim deverão ser observados os seguintes requisitos, no que tange ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

13; que o serviço apresente determinada singularidade e que o serviço não seja de publicidade ou divulgação, e, em relação ao contratado: que o profissional detenha a habilidade pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; e que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Dessa forma, resta claro, que o serviço a ser contratado deve apresentar uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

O cerne da questão é que a singularidade é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.

Neste ponto, chamo atenção à forma em que a consulta foi posta: possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado, pois busca a contratação com fundamento nas características do contratado, quando o regramento legal determina que é a singularidade do objeto que possibilita contratar profissionais especializados e qualificados para prestar o serviço.

Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, seja de natureza singular; ou seja, é necessária a existência de serviço técnico que, por sua especialidade, demande alguém notoriamente especializado.

No dizer do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>

*"... a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público. Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. (...) Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."*

Até porque a Administração Pública somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que deverá buscar o profissional para executá-lo.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União, recentemente, manifestou-se, por meio do Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zynler, 8.5.2013, abaixo transcrito:

"O conceito de singularidade de que trata o art. 25,



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

*Auditoria na Petrobras Transportes S.A. - Transpetro apontou possível irregularidade em contratações diretas por inexigibilidade de escritório de advocacia, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro - Promef. Os objetos dos contratos foram a elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contratos para a aquisição de embarcações, e o acompanhamento de demanda consultiva e contenciosa relativa ao edital de pré-qualificação e ao procedimento licitatório. Ao discordar da unidade técnica quanto à existência de irregularidade, o relator ponderou que "o ineditismo e a complexidade dos aspectos que envolvem o Promef mostram-se suficientes para justificar a contratação direta ... no âmbito da estrutura técnico-jurídica criada para lidar com a implementação do projeto", além do que "com as aquisições, realizadas mediante a construção de navios pelas empresas nacionais consorciadas com as estrangeiras, será possível a obtenção, pelas referidas empresas brasileiras, de um nível de competitividade aferido por meio de curva de aprendizado previamente estipulada consoante padrões de excelência internacional". Diante do contexto em exame, o relator considerou tratar-se "de exemplo típico de inexigibilidade de licitação", por restar justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas pelo escritório contratado. "Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo*

*Três*



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

*legal." "Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado." Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário."*

O TCU também já se manifestou sobre a contratação de escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, nos Acórdão nºs 116/2002 - Plenário, 1691/2004 - Primeira Câmara, 1439/2003 - Primeira Câmara:

*"A diferença entre as duas contratações é que a primeira era para objeto certo e determinado, enquanto que a segunda era genérica, para todos os processos no TRF-1ª Região e nos Tribunais Superiores. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de considerar irregular este último tipo de contratação direta para a prestação de serviços comuns de advocacia, agravada pelo fato do objeto ser genérico e indeterminado, uma vez que, nesses casos, não há que se falar em singularidade do objeto."*

Por fim, deve-se considerar, ainda, um outro elemento que deve ser somado aos demais, que é a confiança. É justamente esse fator que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço.

Neste sentido, a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme se manifestou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da**

*Guimarães*